



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI N.º 530, DE 2020

(apensado PL 3.486, de 2023)

Apresentação: 17/10/2023 14:24:07.730 - CCULT
PRL 3 CCULT => PL 530/2020

PRL n.3

Altera a Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre incentivo especial que possibilite a participação de pessoas que nunca tiveram acesso às atividades culturais relacionadas (“Passaporte 1ª Vez”).

Autor: Deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade/RJ);

Relator: Deputado Felipe Francischini (União Brasil/PR)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 530, de 2020, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, propõe alterar a Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre incentivo especial que possibilite a participação de pessoas que nunca tiveram acesso às atividades culturais relacionadas (“Passaporte 1ª Vez”).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, e foi distribuída à Comissão de Cultura para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para verificação da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Conter matéria conexa, foi apensado a este o Projeto de Lei n.º 3.486, de 2023, do nobre Deputado Cabo Gilberto Silva, que pretende acrescentar o artigo 3º-A à Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor que os incentivos criados somente serão concedidos a projetos culturais que obrigatoriamente disponibilizem 50% dos ingressos gratuitamente ao público.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231024519000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



* C D 2 3 1 0 2 4 5 1 0 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Nesta Comissão, a proposição não recebeu emendas dentro do prazo estabelecido para este fim.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em análise e o apensado alteram a Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), em que acrescenta dispositivos para prever a distribuição gratuita de ingressos em espetáculos culturais para pessoas que nunca participaram de eventos dessa natureza.

Segundo o autor, “*o incentivo a esses projetos justifica-se por promover a preservação, a proteção e a divulgação do patrimônio cultural brasileiro. Além disso, contribui para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais (...)*”.

A ideia vai ao encontro do que já prevê a legislação atual, na alínea “a” do inciso IV do art. 3º do referido diploma, que visa estimular o conhecimento de bens e valores culturais por meio da “*distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos*”. Ademais, a Instrução Normativa n.º 2, de 23 de abril de 2019, determina, na Seção II do Capítulo IV, em conformidade com a lei, a distribuição gratuita de 20% da carga de ingressos com caráter social, educativo ou de formação artística:

Art. 20. A proposta cultural deverá conter um Plano de Distribuição detalhado, visando assegurar a ampliação do acesso aos produtos, bens e serviços culturais produzidos, contendo:

I - estimativa da quantidade total de ingressos ou produtos culturais previstos, observados os seguintes limites:

a) mínimo de 20% (vinte por cento) exclusivamente para distribuição gratuita com caráter social, educativo ou formação artística;



* C D 2 3 1 0 2 4 5 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Muito embora, como se observa, exista a previsão de distribuição gratuita de ingressos para a população de menor renda, tal previsão difere da finalidade do Programa proposto pelo autor do projeto de lei.

Vale dizer que a simples distribuição gratuita não incentiva a participação de novos cidadãos aos eventos, uma vez que aqueles que já participaram de outras atividades podem fazer uso dessas entradas gratuitas, sem que exista qualquer estímulo à participação de outros que jamais estiveram em eventos ou participaram de atividades culturais.

Nesse sentido, consentindo a nobre sugestão do autor e, para melhor dispor dentro da legislação vigente sobre o assunto, propomos um substitutivo para tratar do tema, alinhado à proposta do projeto de lei.

Propomos, então, a inserção de um parágrafo único afirmando que a distribuição gratuita já prevista no diploma legal deverá ser feita, preferencialmente a pessoas que nunca estiveram em um espetáculo artístico, além de prever que regulamento do Ministério da Cultura definirá os critérios de comprovação do beneficiário de que nunca esteve em um espetáculo artístico ou cultural.

Desse modo, pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 530, de 2020, e do Projeto de Lei n.º 3.846, de 2023, apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, de outubro de 2023.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator



* C 0 2 3 1 0 2 4 5 1 9 0 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI n.º 518, DE 2019

(apensado PL 3.486, de 2023)

Apresentação: 17/10/2023 14:24:07.730 - CCULT
PRL 3 CCULT => PL 530/2020

PRL n.3

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre incentivo especial que possibilite a participação de pessoas que nunca tiveram acesso às atividades culturais relacionadas (“Passaporte 1ª Vez”).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei n.º 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências” para dispor sobre a distribuição gratuita de ingressos preferencialmente para pessoas que nunca estiveram em um espetáculo artístico ou cultural.

Art. 2º O art. 3º da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

§ 1º A distribuição gratuita de que trata a alínea “a” do inciso IV do caput deste artigo será feita, preferencialmente, àquelas pessoas que nunca estiveram em um espetáculo artístico.

§ 2º A comprovação do beneficiário de que nunca esteve em um espetáculo artístico ou cultural gratuitamente será definida em regulamento do Ministério da Cultura.” (NR)

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Art. 3º O art. 25 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 25.....

.....
§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a participação da população nos projetos relacionados neste artigo, incentivando especialmente o comparecimento de pessoas que nunca tiveram acesso a essas atividades culturais anteriormente.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de outubro de 2023.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

Apresentação: 17/10/2023 14:24:07.730 - CCULT
PRL 3 CCULT => PL 530/2020

PRL n.3



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231024519000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

